



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008662-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2008662-45.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes – 4ª Vara Cível

Agravante: SET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Agravado: MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES
LTDA

M.M. Juízo “a quo”: Carlos Eduardo Xavier Brito

Voto 8171

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO
DOS AUTOS. RESERVA DO VALOR DE
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurge-se a parte autora em relação à decisão que indeferiu o pedido de reserva do valor destinado ao pagamento dos honorários sucumbenciais por ocasião de penhora no rosto dos autos.

2. PENHORA ABRANGENDO CRÉDITO DE TERCEIRO (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS). Afastada. Penhora do rosto dos autos que deve ser limitada ao crédito do executado, sem alcançar os honorários advocatícios sucumbenciais, pois são de titularidade do advogado, ao invés do executado (Lei 8.906/94, art. 23). Porém, como já existiram levantamentos anteriores (sem especificação se são referentes ao “crédito” ou “honorários”), o recorrente deverá demonstrar previamente, ao MM. Juízo “a quo”, que os referidos levantamentos não alcançaram os honorários que se pretende o levantamento.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, impugnando a decisão que indeferiu o pedido de reserva do valor destinado ao pagamento dos honorários sucumbenciais por ocasião de penhora no rosto dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que foi determinada a transferência do valor de R\$ 94.991,19, constricto das contas da parte executada através da ferramenta Sisbajud, relativo ao crédito objeto dos autos, em razão de penhora no rosto dos autos requerida no processo nº 0005229-93.2018.8.16.0193. Contudo, o juízo “a quo” não considerou que parte desse valor se refere aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da exequente, no montante de R\$ 20.158,21. Pleiteia pela reserva desse valor considerando sua natureza alimentar.

Deferida a tutela antecipada recursal.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

Em petição de fls. 29/36 do recurso, a parte agravante esclarece que nada foi pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual não foi feita nenhuma dedução na planilha de cálculos de fls. 530/531 dos autos originários. Além disso, foram realizados os abatimentos dos valores já levantados do total do débito principal, motivo por que o valor dos honorários é maior que os 10% de débito atualizado.

É o relatório.

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 538/539, complementado por fls. 546/547 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

4 - Decorrido o prazo sem impugnação, oficie-se à 1ª Vara Cível de Colombo – Paraná (fls. 494), comunicando a penhora do valor de R\$ 94.991,19, devendo informar o valor atualizado do débito no processo nº 0005229-93.2018.8.16.0193, cuja penhora foi anotada nestes autos.

*Cópia da presente serve como ofício a ser encaminhado pela serventia.
Intime-se.”*

2. Reserva do valor de honorários sucumbenciais

Em sede de execução de título extrajudicial, a exequente SET MÁQUINAS, ora agravante, logrou êxito em penhorar o valor de R\$ 94.991,19.

Porém, a ora exequente (SET MÁQUINAS) está sendo executada em OUTRO processo (autos nº 0005229-93.2018.8.16.0193), ajuizado por RICCO & MACCAGNAM, em que foi determinada a penhora no rosto dos presentes autos: “[...] *relativa aos valores que o executado SET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA venha a receber [...]*”

Sobreveio a r. decisão agravada (fls. 538/539), complementada às fls. 546/547, com trecho assim redigido:

“[...] 4 - Decorrido o prazo sem impugnação, oficie-se à 1ª Vara Cível de Colombo –Paraná (fls. 494), comunicando a penhora do valor de R\$ 94.991,19, devendo informar o valor atualizado do débito no processo nº 0005229-93.2018.8.16.0193, cuja penhora foi anotada nestes autos. [...]”

Nesse contexto, o objeto recursal reside na possibilidade de a penhora abarcar os honorários sucumbenciais, considerando que o valor, ora objeto da constrição, além do crédito da executada SET, também é composto por honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 20.158,21 (fls. 530/531 dos autos originários).

Respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, entendo ser

incabível a constrição recair sobre verba que NÃO pertence à executada SET.

Em outras palavras, a penhora no rosto dos autos é limitada ao crédito da SET, que não se confunde com os honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade do advogado (ao invés da SET).

Nesse sentido, o art. 23, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) dispõe:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

A jurisprudência segue o mesmo entendimento, conforme segue:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que determinou a disponibilização dos valores depositados nos autos ao r. Juízo da 6ª Vara do Trabalho, em razão da penhora no rosto dos autos levada a efeito - **Honorários advocatícios sucumbenciais que são de titularidade do advogado, e possuem natureza alimentar, não podendo ser atingidos por penhora no rosto dos autos em favor de terceiros – Inteligência dos artigos 23 e 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94** – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2290569-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021, g.n)

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Levantamento de valores postulado pela agravante – Indeferimento pelo magistrado –

*Existência de penhora no rosto dos autos, feita por credora da exequente – **Penhora que, no entanto, não pode atingir a verba honorária, de titularidade exclusiva do advogado atuante na causa – Inteligência dos arts. 22, 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB)** – Inconformismo que comporta parcial acolhimento – Honorários sucumbenciais que já foram incluídos no cálculo apresentado com a inicial – Descabida a pretensão à verba honorária de 10% para a fase executiva, prevista no art. 523, § 1º, CPC, vez que reconhecida a nulidade da intimação realizada na pessoa do patrono da parte, in casu – Recurso parcialmente provido – Decisão reformada.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055541-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2022; Data de Registro: 23/07/2022, g.n)*

*“Agravo de instrumento – cumprimento de sentença – valores depositados pelo executado – ausência de impugnação – Justiça do Trabalho – penhora no rosto dos autos incidente sobre créditos devidos ao exequente – **honorários sucumbenciais não alcançados pela constrição – art. 85, §14 do Código de Processo Civil – art. 23 da Lei nº 8.906/1994** – direito autônomo do patrono – natureza salarial – impedimento ao levantamento apenas dos honorários incidentes sobre o crédito da coexequente, ante a pendência de ratificação dos atos anteriores – recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2004077-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020, g.n)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que

indeferiu pedido de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais após penhora no rosto dos autos do crédito da autora. 1) Honorários sucumbenciais que pertencem ao advogado, não à autora/exequente - Inteligência do art. 23 da Lei 8.906/1994. 2) Honorários contratuais que a despeito da natureza alimentar concorrem para todos os efeitos legais com os demais credores. Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2238341-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021, g.n)

Contudo, tendo em vista a existência de anteriores levantamentos nos autos e a possibilidade de os referidos honorários já terem sido levantados, antes de ser efetivado novo levantamento, o agravante deverá demonstrar a ausência de levantamento dos referidos honorários, perante o MM. Juízo “a quo”.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial provimento** às razões recursais, para autorizar o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, desde que seja demonstrado – pelo recorrente –, que os levantamentos anteriores não abrangeram os honorários.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator